



## PROJETO DE LEI Nº 158-A, DE 2003

“Torna obrigatório o fornecimento, pelo governo, de vacina contra a febre aftosa, nos casos que especifica, e dá outras providências.”

**AUTOR: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA**

**RELATOR: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES**

### I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA, tem por objetivo tornar obrigatório o fornecimento gratuito de vacina contra a febre aftosa ao pequeno produtor rural que satisfizer a pelo menos uma das seguintes condições: (a) enquadrar-se no Programa Nacional de Fortalecimento de Agricultura Familiar – PRONAF; (b) possuir rebanho inferior a cinquenta cabeças das espécies bovina ou bubalina.

O projeto determina ainda que o governo proceda ao cadastramento de todos os potenciais beneficiários e que distribua as vacinas em prazo compatível com o calendário oficial de vacinação. Estabelece, também, que aquele que, tendo recebido a vacina, deixar de aplicá-la, perderá o direito à indenização caso o rebanho tenha de ser sacrificado em decorrência de surto da doença.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR, o PL nº 158, de 2003, foi aprovado por unanimidade de seus membros, nos termos do parecer do Relator, Deputado RONALDO CAIADO.

Não houve, no prazo regimental, apresentação de emendas à Secretaria desta Comissão.

Em 02/05/07, o projeto teve seu desarquivamento autorizado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, sendo reaberto novo prazo para apresentação de emendas. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao mesmo.

É o Relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Nesse sentido, verificamos que a obrigatoriedade de o Governo Federal fornecer, livre de qualquer ônus, vacinas contra febre aftosa aos produtores rurais identificados nos termos do § 1º do art. 1º, da presente proposta, comprometeria o orçamento da União com obrigações tipicamente caracterizadas como despesa corrente de caráter continuado.

Nesse caso, a proposta deveria estar acompanhada da estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, bem como da demonstração da origem dos recursos para seu custeio, conforme determina o artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Além disso, como essa proposta resulta em aumento de despesa primária sem o devido oferecimento de compensações, compromete-se diretamente o resultado primário previsto na Lei nº 11.768, de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2009).

Finalmente, lembramos que a LDO 2009 ainda enfatiza, em seu art. 120, a necessidade de o projeto de lei, que for aprovado no presente exercício, estar acompanhado da estimativa dos efeitos decorrentes do aumento da despesa da União no período de 2009 a 2011. *In litteris*:

*Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.*

Dessa forma, como não encontramos cumpridos os requisitos legais acima referidos, **votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 158-A, de 2003.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009

**Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES**  
**Relator**